



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

SF/20806.17884-21

**EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão , observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no *caput* do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.”

SF/20806.17884-21



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar em parte as propostas originais do Relator da MPV 936 na Câmara, que foram alteradas pelo Plenário daquela Casa de forma a reduzir o valor do Benefício Emergência de Preservação do Emprego.

Essencialmente esta emenda resgata a proposta de fixar o valor do Benefício com base na média aritmética simples dos salários dos últimos 3 meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, e não com base no valor do seguro desemprego, o qual resulta em valor muito baixo para satisfazer as necessidades do trabalhador e sua família.

Assim, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário, o valor do Benefício será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução, e na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício será igual a 100% da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a 70% da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º. Mantem-se a proposta aprovada na Câmara quanto a vedação de seu recebimento no caso de gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas reintroduzimos a proposta de assegurar o direito ao Benefício no caso de Pessoa com Deficiência também titular do benefício de prestação continuada do aprendiz, bem como a suspensão do prazo de dois anos para o recebimento cumulativo de remuneração de emprego e BPC, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz, de forma que o pagamento desse direito não prejudique o trabalhador com deficiência.

São medidas que visam proteger de forma mais efetiva os trabalhadores que sofrerão perdas com as medidas de ajuste adotadas pelo PLV, cabendo ao Estado complementar, de forma limitada, essa renda, na forma proposta pela MPV 936.

SF/20806.17884-21

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20806.17884-21